



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº _____/2025 DA EMENDA Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 4/2025
da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2025, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.”

Autor da Emenda: Vereador João Alfredo (Novo)
Relator: Vereador Paulo César Rodrigues (União Brasil)

RELATÓRIO

1. O Vereador João Alfredo apresentou Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de suprimir os §§ 16 e 17, que equiparam determinadas hipóteses de fornecimento de materiais e bens à prestação de serviços de construção civil, para fins de incidência do ISSQN, bem como vedam a dedução de materiais da base de cálculo do imposto.

2. A Emenda chega a esta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’ do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

3. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer deve versar sobre o mérito da proposição, não sendo obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas à fase preliminar, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A matéria tratada pela emenda insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para instituir e disciplinar tributos de sua competência, notadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observado o disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, bem como as normas gerais de direito tributário.

5. Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa. A emenda limita-se a suprimir dispositivos de projeto de lei complementar em tramitação, sem invadir esfera reservada à organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criar ou majorar despesas públicas diretas, atendendo aos requisitos de admissibilidade legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. Do ponto de vista constitucional, a supressão proposta dialoga com a repartição de competências tributárias estabelecida pela Constituição Federal, especialmente com a distinção conceitual entre obrigação de fazer, própria da prestação de serviços, e obrigação de dar, típica das operações de circulação de mercadorias. A equiparação ampla prevista nos §§ 16 e 17 tende a alargar artificialmente a hipótese de incidência do ISSQN, aproximando-o de imposto sobre mercadorias, o que pode gerar conflito com o modelo constitucional tributário.

7. A juridicidade da emenda também se evidencia diante do princípio da legalidade estrita em matéria tributária. A vedação absoluta de dedução de materiais da base de cálculo, independentemente da natureza da operação e da efetiva prestação de serviço, afasta-se da análise material do fato gerador e pode resultar em tributação sobre parcelas que não correspondem, em essência, à prestação de serviço propriamente dita.

8. Do ponto de vista da segurança jurídica, a manutenção dos dispositivos suprimidos tende a ampliar o espaço para controvérsias administrativas e judiciais, sobretudo no setor da construção civil, no qual é recorrente a discussão sobre a distinção entre serviço e fornecimento de materiais. A emenda, ao eliminar tais dispositivos, atua de forma preventiva, reduzindo o risco de interpretações extensivas e de autuações fiscais questionáveis.

9. Quanto à legalidade, não se verifica afronta a normas federais ou estaduais com a supressão proposta. Ao contrário, a medida contribui para alinhar a legislação municipal às diretrizes gerais do sistema tributário nacional, evitando extração da competência municipal e preservando a coerência normativa do ISSQN.

10. No que se refere à técnica legislativa, a emenda apresenta solução simples e adequada, consistente na supressão expressa dos dispositivos questionados, sem gerar lacunas estruturais no texto legal nem comprometer a compreensão do regime tributário remanescente. Eventuais ajustes formais poderão ser realizados na fase de redação final, se necessários.

11. No exame do mérito, o Relator reconhece que a emenda suscita debate relevante sobre os limites da tributação municipal e sobre o impacto econômico das regras propostas para o setor da construção civil. A tributação integral do valor da obra, sem possibilidade de dedução de materiais, pode elevar significativamente a carga tributária, com reflexos diretos no custo de obras públicas e privadas.

12. Sob esse prisma, a supressão dos §§ 16 e 17 cumpre papel importante ao provocar reflexão legislativa sobre a adequação e a proporcionalidade do modelo de incidência do ISSQN pretendido, evitando a adoção de soluções normativas que possam se revelar excessivas ou juridicamente frágeis.

13. Todavia, o Relator pondera que a retirada desses dispositivos também pode reduzir a capacidade arrecadatória do Município e limitar instrumentos de fiscalização e combate a planejamentos tributários abusivos no setor da construção civil, tema que demanda análise cuidadosa e ponderação política mais ampla.

14. Diante desse cenário, entende o Relator que a emenda deve ser recebida e admitida para regular tramitação, por atender aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

técnica legislativa, permitindo que o mérito da proposta seja devidamente debatido no âmbito do Plenário.

15. Registra-se, entretanto, que a aprovação da emenda nesta Comissão não implica concordância definitiva com o seu conteúdo material. O Relator ressalva expressamente que seu posicionamento quanto ao mérito substancial da matéria poderá divergir no momento da votação em Plenário, após o aprofundamento do debate e a avaliação dos impactos fiscais e administrativos da medida.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, **VOTO pela aprovação** da Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2025.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR RODRIGUES
Vereador Relator | União Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **29/12/2025 15:51:12**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15U1.5851.4127.861Z.3231**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5F5.8D2** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 845/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA, CPF: 070.54*.*6-*0**, em **29/12/2025 - 15:50:13**

Código de Autenticidade deste Documento: 1598.3850.213A.735E.7386



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

